



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000635528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008672-67.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DEOLANE BEZERRA SANTOS, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente, a Dra. Adelia de Jesus Soares, OAB/SP 220.367.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de julho de 2024.

WILSON LISBOA RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 1008672-67.2023.8.26.0068

APELANTE: DEOLANE BEZERRA SANTOS

APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

COMARCA: Barueri

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Bruno Paes Straforini

VOTO N. 6323

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Vinculação automática do nome e da imagem da autora ao termo “bafuda” na barra de pesquisa do Google. Condenação cominatória devidamente cumprida, ausente permanência de tal ligação atualmente. Inexistência de prejuízo extrapatrimonial capaz de ensejar a pretendida reparação moral. Associação do termo “bafuda” à apelante não lhe causou constrangimento, sofrimento emocional, dano à sua imagem pública ou dificuldade de inserção social ou profissional. Apelante que constantemente se expõe em mídias e redes sociais para manter a fama alcançada em sua vida pessoal/profissional, sem que haja demonstração sequer indiciária de que o fato discutido nos autos tenha lhe impingido qualquer espécie de dano. Elementos da responsabilidade civil não caracterizados no caso. Sentença mantida.
RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Apela a autora contra r. sentença que julgou procedente em parte seu pedido inicial, pela qual condenada a ré na obrigação de fazer consistente na não vinculação automática da imagem da autora e da descrição de sua pessoa à pesquisa da palavra 'bafuda' em sua ferramenta de busca, com repartição da sucumbência e fixação de verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em síntese, a apelante assevera que a requerida continua indexando seu nome ao termo pejorativo “bafuda” na barra de pesquisa da ferramenta, concluindo assim pela violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet; defende a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em razão da exposição prejudicial, com menção aos temas 987 e 533 de repercussão geral no STF; pretende, por fim, seja reconhecido o descumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta para cominação de “astreinte”, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais estimada em R\$ 50.000,00

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado. Contrarrazões pelo improvimento.

Oposição ao julgamento virtual manifestada por ambas as partes.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Conforme se extrai dos autos, a autora, ora apelante, em razão de sua participação em “reality show” de televisão aberta e de conflitos ocorridos durante sua atuação no programa, foi alegadamente vítima de ofensa proferida por outra participante, quando então recebida a alcunha de “bafuda”, o que gerou intensa repercussão.

Como consequência, além das chacotas sofridas, seu nome e imagem foram amplamente associados ao termo, inclusive na barra de pesquisa principal da plataforma Google, o que, após notificação extrajudicial voltada à exclusão da referência não atendida, motivou a interposição da presente ação cominatória c.c. pedido de indenização.

A r. sentença proferida julgou procedente em parte o pedido inicial, confirmada a tutela de urgência, para determinar a desvinculação da imagem e nome da autora à pesquisa da palavra “sub judice” em sua ferramenta de busca, consignado o prévio atendimento da ordem judicial, com o afastamento da pretensão reparatoria, contra a qual, irressignada, recorre a autora.

Contudo, em que pese o respeito sempre devido à apelante, razão não lhe assiste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a leitura atenta da inicial permite concluir que a pretensão cominatória se refere à desindexação da referência feita na barra de sugestões de pesquisa do Google que faz menção direta à autora quando se pesquisa pela expressão “bafuda”.

E tal obrigação foi atendida, como bem observado pelo sentenciante, ora ratificada por este Relator que, na data de 09/01/2024 e reiterada em 20/06/2024, ao efetivar pesquisa junto à ferramenta disponibilizada pela plataforma, assim constatou, restando tão-somente como resultado os links de acessos a conteúdos promovidos por terceiros com menção ao apelido e à disputa judicial ora travada¹.

Destaco que a pesquisa pela expressão em análise não está mais vinculada à imagem nem ao nome da autora, quer no painel de informações, quer na sugestão de pesquisa, como aparecia por ocasião da interposição da presente demanda.

A requerida, ora apelada, na qualidade de provedora de aplicações e de “site” de busca não responde objetivamente pelo conteúdo postado por terceiro, ausente incidência do art. 927, parágrafo único, do CC em hipóteses como a dos autos. Isso porque, conforme jurisprudência do C. STJ, não há viabilidade técnica e fática de controle prévio de todas as informações veiculadas na internet, além de não configurar risco inerente à atividade do provedor.

A propósito, “*no intuito de buscar uma melhor adequação entre a responsabilização dessas empresas fornecedoras de ferramentas de busca e a proteção das pessoas que forem lesadas, pacificou-se o entendimento que se aplica a essas empresas a responsabilidade subjetiva pelos conteúdos disponibilizados em seu provedor, quando, após serem comunicadas acerca do conteúdo lesivo, não agirem de forma ágil e eficiente para a sua retirada, bem como não possuírem as ferramentas necessárias para que se coíba o anonimato*” (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.568 – RS, Rel. Min.

¹ Acesso em 09/01/2024:

https://www.google.com/search?q=bafuda&rlz=1C1GCEB_enBR892BR892&oq=bafuda&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqDggAEEUYJxg7GIAEGIoFMg4IABBFgcYOxiABBiKBTIHCAEQABiABDIHCAIQABiABDIHCAKQABiABDIHCAQQABiABDIHCAUQABiABDIHCA YQABiABDIHCAcQABiABDIHCAgQABiABDIHCAkQABiABNIBCTIwNTVqMGoxNagCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8

Acesso em 20/06/2024:

https://www.google.com/search?q=bafuda&rlz=1C1GCEB_enBR892BR892&oq=bafuda&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyDggAEEUYJxg5GIAEGIoFMgcIARAAGIAEMgcIAhAAGIAEMgcIAXAAGIAEMgcIBBAAGIAEMgcIBRAAGIAEMgcIBhAAGIAEQAIAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Maria Isabel Gallotti, j. 06/11/2018).

Contudo, também não pode, como bem elucidado pelo d. juízo sentenciante, vincular automaticamente um termo à sua imagem e seu nome, razão pela qual inafastável a condenação à pretensão cominatória, entendida como suficientemente cumprida.

No que tange ao suposto dano extrapatrimonial experimentado pela autora apelante, tenho que, mais uma vez, razão não lhe assiste.

A respeito do dano moral, Sérgio Cavalieri Filho descreve-o como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª. ed, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 78).

No caso dos autos, contudo, não há sequer indícios de que a associação do termo “bafuda” à apelante tenha lhe causado constrangimento, sofrimento emocional, dano à sua imagem pública ou dificuldade de inserção social a profissional.

Ao contrário.

A apelante conquistou fama e seguidores em redes sociais após o falecimento do funkeiro MC Kevin, com quem se relacionava, ao cair da varanda do quarto de hotel em que hospedado, em 2021. Integrou o elenco de “reality show” em 2022, com evidente exposição midiática em razão dos conflitos com os outros participantes, quando então recebida a alcunha por outra personagem do programa, aumentando ainda mais sua projeção nas mídias e seu número de seguidores.

Ela, a despeito do termo que lhe foi impingido, em nenhum momento adotou comportamento que denotasse quer sofrimento, quer humilhação, tendo se utilizado de tal fato para impulsionar sua carreira e manter-se sob os holofotes da fama, o que se nota até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os dias de hoje, em que seu nome e imagem aparecem envolvidos em diversas notícias tanto relacionadas a fatos policiais como de variedades/entretenimento, além de ter sua vida constantemente exposta em rede social.

A pretendida reparação por dano moral demanda prova inconteste do sofrimento experimentado, da dor, da angústia, da humilhação, o que, contudo, não há e que portanto afasta a pretensão indenizatória, ausente os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Nos termos do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, desde já advertidas as partes, demais disso, que embargos de declaração que potencialmente encerrem cunho protelatório serão devidamente apenados.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator